



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.790 - MT (2014/0042731-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO AUGUSTO**
ADVOGADOS : **ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S)**
EDUARDO STEFANES SANTAMARIA E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINE REVELLES GUAREZI E OUTRO(S)**
MAURO PAULO GALERA MARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA STJ/7. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

2.- Quanto à configuração do dano moral, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide a Súmula 7 desta Corte.

3.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.790 - MT (2014/0042731-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADOS : ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S)
EDUARDO STEFANES SANTAMARIA E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINE REVELLES GUAREZI E OUTRO(S)
MAURO PAULO GALERA MARI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JOSÉ ROBERTO AUGUSTO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 589/593) que negou seguimento ao Recurso Especial por incidência da Súmula 7 desta Corte e por não prosperar a apontada ausência de prestação jurisdicional.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de MATO GROSSO (Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO), está assim ementado (e-STJ fls. 474/475):

CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AGRAVO RETIDO – INTEMPESTIVIDADE – COBRANÇA DE DÍVIDA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO EM FORMA SIMPLES – MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA – PAGAMENTO DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO.

1. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC das “decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante”, interposto agravo retido em momento posterior, este é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente intempestivo.

2. O termo inicial de incidência dos juros moratórios, em casos de responsabilidade contratual, é o da data da citação (CPC, art. 219), já a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo.

3. A restituição dos valores pagos a maior é devida na forma simples (CC, arts. 368 e 884) e não em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), quando não se pode afirmar que houve má-fé.

4. “Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza (...) humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente”. (STJ - RESP 554876/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 03.05.2004 - p. 00159).

5. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas” (CPC, art. 21).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sustentando: a) ausência de prestação jurisdicional; b) desnecessário a análise do reexame de provas, pois é possível verificar o ato ilícito do agravado pela moldura fática do acórdão recorrido, bem como constatar a sua má-fé.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.790 - MT (2014/0042731-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 589/593), *in verbis*:

1.- JOSÉ ROBERTO AUGUSTO interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de MATO GROSSO (Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO), assim ementado (e-STJ fls. 474/475):

CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AGRAVO RETIDO – INTEMPESTIVIDADE – COBRANÇA DE DÍVIDA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO EM FORMA SIMPLES – MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA – PAGAMENTO DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO.

1. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC das “decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante”, interposto agravo retido em momento posterior, este é manifestamente intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O termo inicial de incidência dos juros moratórios, em casos de responsabilidade contratual, é o da data da citação (CPC, art. 219), já a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo.

3. A restituição dos valores pagos a maior é devida na forma simples (CC, arts. 368 e 884) e não em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), quando não se pode afirmar que houve má-fé.

4. “Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza (...) humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente”. (STJ - RESP 554876/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 03.05.2004 - p. 00159).

5. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas” (CPC, art. 21).

2.- No caso em exame, o agravante propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BRADESCO S/A, cujo pedido foi julgado procedente, em parte, condenando o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) acrescida de juros e correção monetária desde a citação (e-STJ fls. 340), entendimento que foi parcialmente alterado pelo Tribunal estadual, tão somente, para alterar o termo inicial da correção monetária, nos termos da ementa acima transcrita.

3.- As razões recursais alegam violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 927 do Código Civil, e 6, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese: a) ausência de prestação jurisdicional; b) o cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, diante da má-fé do banco; e c) a comprovação dos danos morais

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 565/568), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 576/580), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

7.- Quanto à configuração do dano moral, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Outrossim, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor (CDC, art. 42), faz-se necessária a conjugação de dois requisitos objetivos, a saber: a cobrança extrajudicial indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Todavia, na parte final do texto, o legislador flexibilizou o pragmatismo da norma, ao dispor que o credor não responderá pela restituição em dobro em caso de "engano justificável".

Portanto, a questão que se apresenta reporta-se à correta interpretação do que se deve entender por "engano justificável", apto a inibir a devolução em dobro do indébito.

A esse fim, duas correntes se apresentam: uma de base subjetiva, a partir da aplicação analógica da Súmula 159/STF, a qual consagra o entendimento de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar à repetição em dobro do indébito; outra de base objetiva, que entende ser aplicável a sanção civil independentemente da boa-fé do fornecedor, como medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inibitória de abusos.

Ocorre que a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. A esse respeito, confirmam-se, os seguintes julgados: REsp 871.825/RJ, de que fui Relator, DJ 23.8.10; REsp 910.888/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; REsp 1.127.721/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.09; AgRg no REsp 922.730/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJ 24.11.09; AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.07.

No presente caso, restou consignado no v. Acórdão recorrido que não se pode afirmar que houve má-fé do Banco/apelado em razão da cobrança de valores referentes aos dois contratos, até porque, conforme afirmado pelo próprio autor/apelante, este possuía várias transações bancárias junto ao Banco/apelado, tendo dito, inclusive, que não se recordava daqueles dois contratos (nº 8160-4 e nº 13741-3), o que afasta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 480).

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

9.- Ante e exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042731-1

AgRg no
REsp 1.438.790 / MT

Números Origem: 00017454720058110005 1972005 348492013 681992010 909572013

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA
EDUARDO STEFANES SANTAMARIA E OUTRO(S)
ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI
CAROLINE REVELLES GUAREZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA
EDUARDO STEFANES SANTAMARIA E OUTRO(S)
ALINNE SANTOS MALHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI
CAROLINE REVELLES GUAREZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.